

## **5. ADMINISTRAÇÃO GERAL E COMPETÊNCIAS**

### **5.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Nos termos da Constituição da República Portuguesa:

“1. A Administração Pública visa a prossecução do interesse público no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

2. Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios de igualdade, da proporcionalidade, da justiça e da imparcialidade e da boa-fé”.

No que se refere à caracterização da Administração Pública Portuguesa:

“A Administração Pública será estruturada de modo a evitar a burocratização, a aproximar os serviços das populações e a assegurar a participação dos interessados na sua gestão efectiva, designadamente por intermédio de associações públicas, organizações ou outras formas de representação democrática”.

Onde:

“... a lei estabelecerá adequadas formas de descentralização e desconcentração administrativas, sem prejuízo da necessária eficácia e unidade de acção da Administração e dos poderes de direcção, superintendência e tutela dos órgãos competentes”.

A descentralização e a desconcentração constituem, portanto, princípios constitucionais relativos à estrutura organizatória da Administração.

No que se refere à descentralização, o objectivo é concretizar a transferência de funções do Estado para as administrações autónomas de carácter territorial,

corporativo ou institucional, bem como a criação de entidades públicas de âmbito nacional ou local que deverão desempenhar tarefas da Administração Central.

Relativamente à desconcentração administrativa, pretende-se uma deslocação de competências no âmbito da própria organização administrativa do Estado, dos órgãos centrais para os órgãos periféricos, dos órgãos superiores para os órgãos inferiores.

Em resumo, pretende-se que as tarefas da Administração central deixem de pertencer à administração directa do Estado e sejam atribuídas a outras entidades dotadas de personalidade jurídica.

## **5.2 A ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA NO ÂMBITO NACIONAL**

### **5.2.1 MINISTÉRIOS E ORGANISMOS COM RESPONSABILIDADES EDUCATIVAS**

De acordo com a Lei de Bases do Sistema Educativo é ao Ministério da Educação que incumbe coordenar a política educativa e, conseqüentemente, assegurar o funcionamento do sistema educativo.

O Ministério da Educação dispõe, para o efeito, de um quadro único para o pessoal dos serviços centrais e regionais e dos serviços tutelados, competindo à Secretaria Geral do Ministério a sua gestão.

A administração da educação é exercida por serviços centrais, regionais e locais do Ministério da Educação, como também pelos estabelecimentos de educação e de ensino, em conformidade com os seus níveis de decisão e as competências atribuídas por lei.

Outros Ministérios e organismos têm também responsabilidades na política educativa, nomeadamente, o Ministério do Trabalho e da Solidariedade, o Ministério da Saúde, o Ministério da Defesa, o Ministério da Administração Interna, o Ministério da Ciência e da Tecnologia, o Ministério da Cultura, o Ministério da Justiça, o Ministério da Economia, o Ministério das Finanças e o Ministro da Juventude e do Desporto.

### **5.2.2 DIRECÇÃO POLÍTICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

Sendo o departamento governamental responsável pela definição da política nacional de educação, compete ao Ministério da Educação:

- promover o desenvolvimento e a modernização do sistema educativo nacional;

- reforçar a ligação da educação à investigação, à ciência, à tecnologia e à cultura, contribuindo para a inovação no sistema educativo;
- preservar e difundir a língua portuguesa;
- promover o desenvolvimento de uma política de desporto escolar.

A direcção política do Ministério cabe ao Ministro da Educação, coadjuvado, no exercício das suas funções, por três Secretários de Estado: Secretária de Estado da Administração Educativa, Secretário de Estado do Ensino Superior e Secretária de Estado da Educação.

Através da delegação de competências do Ministro da Educação, incumbem às Secretarias de Estado as decisões relativas aos serviços centrais e regionais do Ministério, assim como a superintendência de grupos de trabalho, comissões, conselhos e programas em áreas específicas da educação.

### **5.2.3 ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO**

#### **Secretária de Estado da Administração Educativa**

Em articulação com a Secretaria de Estado da Educação, exerce competências na área do Departamento de Avaliação, Prospectiva e Planeamento e da Direcção Geral da Administração da Educação no âmbito da rede escolar, indicadores educativos e equipamentos e instalações escolares.

#### **Secretário de Estado do Ensino Superior**

Exerce competências no domínio da Direcção Geral do Ensino Superior, da Inspeção-Geral da Educação nas matérias relativas aos estabelecimentos de ensino superior e das Direcções Regionais de Educação nas matérias relativas ao ingresso no ensino superior.

#### **Secretária de Estado da Educação**

Superintende o Departamento de Educação Básica, o Departamento do Ensino Secundário, o Gabinete de Avaliação Educacional, o Instituto de Inovação Educacional e, nas matérias de carácter pedagógico dos estabelecimentos de ensino não superior, a Inspeção-Geral da Educação e as Direcções Regionais de Educação.

São serviços centrais do Ministério da Educação:

- a Secretaria-Geral (SG)
- o Gabinete dos Assuntos Europeus e Relações Internacionais (GAERI)

- o Departamento de Avaliação, Prospectiva e Planeamento (DAPP)
- o Gabinete de Gestão Financeira (GEF)
- a Direcção Geral do Ensino Superior (DGESUP)
- o Departamento do Ensino Secundário (DES)
- o Departamento da Educação Básica (DEB)
- a Direcção Geral da Administração Educativa (DGAE))
- a Inspeção-Geral da Educação (IGE)
- o Gabinete Coordenador do Desporto Escolar
- o Gabinete de Avaliação Educacional
- o Instituto de Inovação Educacional (IIE)
- os Serviços Sociais
- o Instituto Nacional de Acreditação da Formação de Professores (INAFOP)
- a Agência Nacional de Educação e Formação de Adultos (ANEFA)

#### **5.2.4 ÓRGÃOS DE CONSULTA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

##### **Conselho Nacional de Educação (CNE)**

O Conselho Nacional de Educação é um órgão superior de consulta do Ministério, independente, gozando de autonomia administrativa e financeira.

Tem uma composição alargada, abrangendo representantes dos sectores político-sociais e de diferentes organismos na área da educação.

Ao Conselho Nacional de Educação compete, por iniciativa própria ou em resposta a solicitações que lhe sejam apresentadas, emitir opiniões, pareceres e recomendações sobre todas as questões educativas, em particular acompanhar a aplicação e desenvolvimento do disposto na Lei de Bases de 1986.

##### **Conselho Nacional para a Acção Social no Ensino Superior**

Órgão consultivo do Ministro da Educação no domínio da acção social no ensino superior, este conselho é constituído pelos seguintes membros:

- representante do Ministro da Educação, que preside;
- representantes dos Ministros das Finanças e da Saúde, do Ministro da Juventude e do Desporto e Director do Departamento do Ensino Superior;
- representantes do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, do Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos e do Conselho Coordenador do Ensino Particular e Cooperativo;
- representantes das Associações de estudantes das instituições universitárias, dos institutos superiores politécnicos e do ensino particular e cooperativo.

Compete ao Conselho Nacional para a Acção Social no Ensino Superior acompanhar o desenvolvimento da política geral da acção social nas instituições de ensino superior e a actividade dos respectivos serviços.

### **Conselho de Directores Gerais**

Se bem que este conselho seja um órgão de coordenação que visa harmonizar e conjugar as competências dos diversos órgãos e serviços centrais, regionais e tutelados, desenvolve igualmente funções de apoio e consulta ao Ministro da Educação.

Integram o Conselho de Directores Gerais o Ministro da Educação, que preside, todos os membros do Governo no âmbito do Ministério da Educação e os responsáveis máximos pelos órgãos e serviços centrais, regionais e tutelados do Ministério da Educação.

No âmbito das suas funções consultivas, compete a este conselho:

- emitir pareceres sobre diplomas legais e programas educacionais de nível nacional e regional e pronunciar-se sobre as questões que lhe sejam submetidas pelos membros do Governo;
- apreciar, se necessário, os programas anuais ou plurianuais dos órgãos e serviços centrais, regionais e tutelados do Ministério da Educação.

### **Conselho Coordenador do Ensino Particular e Cooperativo**

O Conselho Coordenador do Ensino Particular e Cooperativo, órgão de consulta do Ministério da Educação é constituído por:

- um representante do Ministro da Educação, de reconhecida competência no âmbito do ensino, que desempenha funções de presidente;

- o Inspector-Geral da Educação e os directores dos departamentos do ensino superior, do ensino secundário e da educação básica;
- os directores regionais de educação;
- representantes das associações de pais, professores e alunos do ensino particular e cooperativo;
- representantes das associações dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo.

A este Conselho compete propor ao Ministro da Educação as medidas que viabilizem a participação do ensino particular e cooperativo no sistema educativo.

### **Conselho para a Cooperação Ensino Superior-Empresa (CESE)**

O Conselho para a Cooperação Ensino Superior-Empresa é constituído por três órgãos:

- o presidente, nomeado pelo Primeiro-Ministro, que depende do Ministro da Educação;
- a comissão executiva, constituída por cinco a sete membros, nomeados por despacho conjunto dos Ministros do Planeamento e Administração do Território, da Educação, e da Indústria e Energia, sob proposta do Presidente do Conselho para a Cooperação Ensino Superior-Empresa;
- o conselho consultivo, inclui representantes nomeados por Ministros de cinco sectores, pelo Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas e pelo Conselho Coordenador dos Institutos Politécnicos.

Ao Conselho para a Cooperação Ensino Superior-Empresa compete propor ao Governo a definição das bases em que deverá assentar a política nacional de cooperação entre os estabelecimentos de ensino superior e as empresas.

### **Conselho de Formação Contínua**

É um órgão de consulta sobre as opções de política de formação contínua de professores. Presidido pelo Ministro da Educação, é constituído por vinte e quatro elementos, designados por despacho do Ministro, entre os quais o Presidente do Conselho Científico-pedagógico da Formação Contínua.

### 5.3 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO

No Continente operam cinco *Direcções Regionais de Educação (DRE)*, cujo âmbito territorial de actuação corresponde ao das actuais Comissões de Coordenação Regional: Norte, Centro, Lisboa, Alentejo e Algarve.

As DRE são serviços desconcentrados, dotados de autonomia administrativa, dirigidos por um director regional, que prosseguem, a nível regional, as atribuições do Ministério da Educação em matéria de orientação, coordenação e apoio aos estabelecimentos de ensino não superior.

Cabe-lhes, concretamente, coordenar e apoiar a organização e funcionamento dos estabelecimentos de educação e ensino não superior, assegurar a articulação dos vários níveis de ensino de acordo com as orientações definidas a nível central, promover o levantamento das necessidades educativas e dinamizar a recolha de informações necessárias aos serviços centrais do Ministério.

No âmbito territorial respectivo, as DRE têm competências nas áreas de gestão dos recursos humanos, financeiros e materiais e, ainda, de apoio social escolar e de acompanhamento das actividades de educação física e desporto escolar.

Em colaboração com a Direcção Geral do Ensino Superior, estes serviços coordenam e asseguram as acções necessárias ao ingresso no ensino superior.

O âmbito da actuação das cinco DRE existentes corresponde, do ponto de vista territorial, às áreas geográficas abrangidas por cada uma das Comissões de Coordenação Regional, com sede, respectivamente, em:

Direcção Regional de Educação do Norte (DREN) - Porto

Direcção Regional de Educação do Centro (DREC) - Coimbra

Direcção Regional de Educação de Lisboa e Vale do Tejo (DREL) - Lisboa

Direcção Regional de Educação do Alentejo (DREA) - Évora

Direcção Regional de Educação do Algarve (DREAL) - Faro

As competências da Inspeção-Geral da Educação a nível regional, são exercidas através de delegações regionais, cujo âmbito territorial coincide, de um modo geral, com o das DRE.

De acordo com a lei orgânica da Inspeção-Geral, publicada em 1995, com as alterações introduzidas em 1996, às delegações regionais incumbe, no âmbito

territorial respectivo, proceder à fiscalização técnico-pedagógica, administrativa, financeira e patrimonial do sistema educativo.

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a administração da educação é assegurada pelas Secretarias Regionais de Educação, órgãos dos governos regionais dotados de competências específicas, incumbindo, contudo, ao Ministro da Educação a coordenação da política educativa relativa ao sistema educativo na sua pluralidade.

#### **5.4 ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, DISTRITAL OU LOCAL**

Relativamente ao poder local, estipula o art. 235º da Constituição da República Portuguesa que:

“...1. A organização democrática do Estado compreende a existência de *autarquias locais*.

2. As *autarquias locais* são pessoas colectivas territoriais dotadas de órgãos representativos que visam a prossecução de interesses próprios das populações respectivas...”.

E o art. 236º:

“1. No continente, as autarquias locais são as *freguesias*, os *municípios* e as *regiões administrativas*...”:

- A *Freguesia* é a autarquia local base; os seus órgãos são a *Assembleia de Freguesia* e a *Junta de Freguesia*.

- O *Município* é a autarquia local mais importante, porquanto, historicamente falando, é aquela que, pela sua dimensão, melhor congrega as exigências de capacidade de meios e de coesão da comunidade. Os seus órgãos são a *Assembleia Municipal* e a *Câmara Municipal*.

- As *Regiões Administrativas*, cujos órgãos são a *assembleia regional* e a *junta regional*, são criadas simultaneamente, por lei, a qual, define os respectivos poderes, a composição, a competência e o funcionamento dos seus órgãos podendo estabelecer diferenciações quanto ao regime aplicável.

O art. 236 estipula ainda:

“ 2. As regiões autónomas dos Açores e da Madeira compreendem freguesias e municípios.

3. Nas grandes áreas urbanas e nas ilhas, a lei poderá estabelecer, de acordo com as suas condições específicas, outras formas de organização territorial autárquica.

4. A divisão administrativa do território será estabelecida por lei.”

As atribuições e organização das autarquias locais, bem como a competência dos seus órgãos, são reguladas por lei, de harmonia com o princípio da descentralização administrativa.

No âmbito de cada Direcção Regional de Educação, a nível municipal ou intermunicipal, existem *Centros de Área Educativa (CAE)*, aos quais compete assegurar a coordenação, orientação e apoio aos estabelecimentos de educação e de ensino não superior, dentro da área geográfica da sua actuação, que agrupa em regra, vários conselhos. Existem actualmente 21 Centros de Área Educativa, dirigidos por um coordenador.

Na área da Educação pré-escolar, do 1º ciclo do ensino básico e do ensino básico mediatizado (2º ciclo), são os *municípios*, órgãos de administração autárquica descentralizados, que têm competência em matéria de gestão de equipamentos, de pessoal auxiliar de apoio e de acção social escolar. Cabe-lhes igualmente a organização, funcionamento e financiamento dos transportes escolares para todo o ensino não superior.

## **5.5 ESTABELECIMENTOS DE ENSINO (NÃO SUPERIOR)**

### **5.5.1 ORGANIZAÇÃO DA DIRECÇÃO E GESTÃO ESCOLAR**

A partir de 1975, e de acordo com o contexto político democrático nacional, surgiu nova regulamentação de gestão para as escolas básicas de 2º e 3º ciclos e secundárias, através do Decreto-Lei n.º 769-A/76, de 23 de Outubro. Este diploma veio regular o processo democrático de eleição e de participação dos órgãos de gestão, a sua composição e atribuições.

Quer na participação, quer na eleição, os intervenientes eram docentes, alunos e funcionários, cabendo a representação majoritária ao corpo docente.

A gestão era assegurada por três órgãos colegiais de decisão: *Conselho Directivo, Conselho Pedagógico e Conselho Administrativo*.

Em 14 de Outubro de 1986 foi publicada a Lei de Bases do Sistema Educativo, que constitui o diploma estruturante do sistema educativo português para todos os níveis e graus de escolaridade. Entre os seus princípios estruturantes inclui-se o de

“...descentralizar, desconcentrar e diversificar estruturas e acções educativas de modo a proporcionar uma correcta adaptação às realidades, um elevado sentido de participação das populações...”.

Concretizando este princípio e outros, foi publicado o Decreto-Lei n.º 43/89, de 3 de Fevereiro, que estabeleceu o regime jurídico da autonomia das escolas.

Uma das áreas em que se concretizou esta autonomia foi precisamente a da direcção administrativa e gestão dos estabelecimentos escolares, regulada pelo Decreto-Lei n.º 172/91, de 10 de Maio, aplicável a todos os níveis do ensino não superior público, incluindo a educação pré-escolar e o 1º ciclo do ensino básico, cujos estabelecimentos foram agrupados por áreas geográficas, com a designação de *Área Escolar*.

Os órgãos de direcção, gestão e administração eram constituídos pelo *Conselho de Escola ou de Área Escolar*, o *Director Executivo*, o *Conselho Pedagógico*, o *Conselho Administrativo* e o *Coordenador de Núcleo*, nos estabelecimentos agregados em *Áreas Escolares*.

Tendo em vista a possibilidade de soluções diversificadas, em conformidade com as características das escolas, o Despacho Normativo n.º 27/97, de 2 de Junho, veio permitir e estimular a participação e a iniciativa dos órgãos de administração e gestão das escolas, em domínios como o reordenamento da rede da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, o desenvolvimento de projectos educativos de escola e a concretização das opções organizativas que, no plano interno da escola, permitissem um melhor funcionamento, atendendo a uma realidade social e ao projecto educativo em que estavam inseridas.

Posteriormente e, reconhecendo-se que a escola, enquanto centro das políticas educativas têm de construir a sua autonomia a partir da comunidade em que se insere, dos seus problemas e potencialidades, contando com uma nova atitude da administração central, regional e local, que possibilite uma melhor resposta aos desafios da mudança, foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, o actual regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, bem como dos respectivos agrupamentos de escolas.

### **5.5.2 COMPOSIÇÃO E FUNÇÕES DOS ÓRGÃOS**

#### **Órgãos de direcção, administração e gestão**

São órgãos de administração e gestão das escolas os seguintes:

- Assembleia;
- Conselho executivo ou director;
- Conselho pedagógico;
- Conselho administrativo.

A *Assembleia* é o órgão responsável pela definição das linhas orientadoras da actividade da escola e é o órgão de participação e representação da comunidade educativa, devendo estar salvaguardada na sua composição a participação de representantes dos docentes, dos pais e encarregados de educação, dos alunos, do pessoal não docente e da autarquia local.

O *Conselho executivo ou director* é o órgão de administração e gestão da escola nas áreas pedagógica, cultural, administrativa e financeira. É constituído por um presidente e dois vice-presidentes. No caso da escola ter optado por um director, este é apoiado no exercício das suas funções por dois adjuntos. Nas escolas em que funciona a educação pré-escolar ou o 1º ciclo conjuntamente com outros ciclos do ensino básico, um dos membros do conselho executivo, o director ou um dos seus adjuntos deve ser educador de infância ou professor do 1º ciclo.

O *Conselho pedagógico* é o órgão de coordenação e orientação educativa da escola, nomeadamente nos domínios pedagógico-didáctico, da orientação e acompanhamento dos alunos e da formação inicial e contínua do pessoal docente e não docente. A composição do Conselho pedagógico é da responsabilidade de cada escola, a definir no respectivo regulamento interno, devendo neste estar salvaguardada a participação de representantes das estruturas de orientação e dos serviços de apoio educativo, das associações de pais e encarregados de educação, dos alunos no ensino secundário, do pessoal não docente e dos projectos de desenvolvimento educativo, num máximo de 20 membros.

O *Conselho administrativo* é o órgão deliberativo em matéria administrativo-financeira da escola. É composto pelo presidente do conselho executivo ou pelo director, pelo chefe dos serviços de administração escolar e por um dos vice-presidentes do conselho executivo ou um dos adjuntos do director. O conselho administrativo é presidido pelo presidente do conselho executivo ou pelo director.

### **Órgãos e estruturas de orientação educativa**

O *conselho pedagógico* é o órgão responsável pela coordenação e orientação educativa a quem compete:

- Eleger o respectivo presidente de entre os seus membros docentes;

- Apresentar propostas para a elaboração do projecto educativo e do plano anual de actividades e pronunciar-se sobre os respectivos projectos;
- Pronunciar-se sobre a proposta de regulamento interno;
- Pronunciar-se sobre as propostas de celebração de contratos de autonomia;
- Elaborar o plano de formação e actualização do pessoal docente e não docente, em articulação com o respectivo centro de formação de associação de escolas, e acompanhar a respectiva execução;
- Definir critérios gerais nos domínios da informação e da orientação escolar e vocacional, do acompanhamento pedagógico e da avaliação dos alunos;
- Propor aos órgãos competentes a criação de áreas disciplinares ou disciplinas de conteúdo regional e local, bem como as respectivas estruturas programáticas;
- Definir princípios gerais nos domínios da articulação e diversificação curricular, dos apoios e complementos educativos e das modalidades especiais de educação escolar;
- Adoptar os manuais escolares, ouvidos os departamentos curriculares e os conselhos de docentes;
- Propor o desenvolvimento de experiências de inovação pedagógica e de formação, no âmbito da escola e em articulação com instituições ou estabelecimentos do ensino superior vocacionados para a formação e investigação;
- Incentivar e apoiar iniciativas de índole formativa e cultural;
- Definir os critérios gerais a que deve obedecer a elaboração dos horários;
- Definir os requisitos para a contratação do pessoal docente e não docente ;
- Intervir no processo de avaliação do desempenho dos docentes;
- Proceder ao acompanhamento e avaliação da execução das suas deliberações e execuções.

*Estruturas de orientação educativa e serviços especializados de apoio educativo*

Com vista ao desenvolvimento do projecto educativo da escola, são fixadas no regulamento interno as estruturas que colaboram com o conselho pedagógico e com a direcção executiva, no sentido de assegurar o acompanhamento eficaz do percurso escolar dos alunos na perspectiva da promoção da qualidade educativa.

### 1) Articulação curricular

Na educação pré-escolar e no 1º ciclo do ensino básico, a articulação curricular é assegurada por conselhos de docentes, que, em cada escola, integram os educadores de infância e os professores do 1º ciclo.

Nos 2º e 3º ciclos do ensino básico e no ensino secundário, a articulação curricular é assegurada por departamentos curriculares, nos quais se encontram representados os agrupamentos de disciplinas e áreas disciplinares, de acordo com os cursos leccionados, o número de docentes por disciplina e as dinâmicas a desenvolver pela escola. Os departamentos curriculares são coordenados por professores profissionalizados, eleitos de entre os docentes que os integram.

### 2) Serviços especializados de apoio educativo

Os serviços especializados de apoio educativo destinam-se a promover a existência de condições que assegurem a plena integração escolar dos alunos, devendo conjugar a sua actividade com as estruturas de orientação educativa. Constituem serviços especializados de apoio educativo, os Serviços de Psicologia e Orientação, o Núcleo de Apoio Educativo e outros serviços organizados pela escola, nomeadamente no âmbito da acção social escolar, da organização de salas de estudo e de actividades de complemento. O modo de organização e funcionamento dos serviços especializados de apoio educativo consta do regulamento interno da escola, no qual se estabelecerá a sua articulação com outros serviços locais que prossigam idênticas finalidades.

Para a organização, acompanhamento e avaliação das suas actividades, a escola pode fazer intervir outros parceiros ou especialistas em domínios que considere relevantes para o processo de desenvolvimento e de formação dos alunos, designadamente no âmbito da saúde e da segurança social.

### **5.5.3 RELAÇÕES INTERNAS EM FUNÇÃO DA GESTÃO**

Os órgãos referidos no ponto anterior articulam-se entre si.

O Conselho Administrativo tem uma maioria de membros do Conselho Executivo, que exercem o controle, sendo o chefe dos serviços de administração escolar um profissional com experiência na área da gestão financeira e contabilidade pública que os apoia e, eventualmente, aconselha, de forma a que cumpram as normas jurídicas e as regras técnicas que condicionam a actividade financeira das instituições públicas.

O Conselho Pedagógico e as estruturas de orientação educativa são órgãos de apoio ao Conselho Executivo. O presidente do conselho executivo ou o director é membro do conselho pedagógico. Colabora na elaboração, entre outros, do projecto educativo, do plano anual de actividades, do regulamento interno, do plano de formação e actualização do pessoal docente e não docente.

Para que, de facto, seja assegurada a coordenação de cada estabelecimento foi criada a figura do *coordenador*, que deve ser um docente dos quadros, em exercício de funções no estabelecimento, sendo eleito por três anos, pela totalidade dos docentes em exercício efectivo de funções no mesmo estabelecimento. As suas competências abrangem a coordenação de actividades educativas do estabelecimento, em articulação com a direcção executiva, a veiculação de informações relativas a pessoal docente e não docente e aos alunos e a promoção e o incentivo à participação dos pais e encarregados de educação e dos interesses locais e autarquias nas actividades educativas.

#### **5. 5.4 AUTONOMIA DA GESTÃO ECONÓMICA**

O conselho administrativo, como já se referiu é o órgão deliberativo em matéria administrativo-financeira da escola. Compete-lhe aprovar o projecto de orçamento anual da escola, em conformidade com as linhas orientadoras definidas pela assembleia, elaborar o relatório de contas da gerência, autorizar a realização de despesas e o respectivo pagamento, fiscalizar a cobrança de receitas e verificar a legalidade da gestão financeira da escola e zelar pela actualização do cadastro patrimonial da escola.

#### **5.5.5 RELAÇÕES COM OS ORGANISMOS CENTRAIS, REGIONAIS, LOCAIS E TUTELADOS EM FUNÇÃO DA GESTÃO**

As escolas têm relações de dependência e cooperação com os serviços centrais, regionais, locais e tutelados do Ministério da Educação.

Às Direcções Regionais de Educação (DRE) compete a orientação, coordenação e apoio aos estabelecimentos de ensino não superior, situados na área em que se desenvolve a sua acção. Compete-lhes, ainda, em colaboração com a Direcção Geral do Ensino Superior (DGESUP), coordenar e realizar as acções necessárias ao ingresso no ensino superior.

No âmbito de cada DRE funcionam, como também já referido, os Centros de Área Educativa (CAE), a nível municipal ou intermunicipal, com competências idênticas às referidas para as DRE, embora apenas exercidas nas áreas territoriais respectivas.

Também os vários Departamentos que constituem os serviços centrais do Ministério da Educação colaboram, no âmbito das suas competências, com as escolas e os serviços regionais e locais para um melhor funcionamento das mesmas.

Incumbe aos Departamentos da Educação Básica e do Ensino Secundário conceber a organização articulada dos planos de estudo e dos programas, coordenar o respectivo desenvolvimento, assim como autorizar currículos alternativos.

#### **5.5.6 TIPOLOGIAS DOS ESTABELECIMENTOS ESCOLARES, NORMAS ARQUITECTÓNICAS E EQUIPAMENTOS**

Através do Despacho n.º 33/ME/91, de 26 de Março, procurou-se dar expressão, no plano dos recursos físicos, aos imperativos de natureza pedagógica enunciados na Lei de Bases do Sistema Educativo estabelecendo nova tipologia dos estabelecimentos de ensino não superior. Assim:

a) A educação pré-escolar é realizada em unidades distintas ou incluídas em unidades escolares em que também seja ministrado o 1º ciclo do ensino básico ou, ainda, em edifícios onde se realizem outras actividades sociais, nomeadamente de educação extra-escolar, com a seguinte tipologia: Jardim-de-infância (JI); Escola básica com educação pré-escolar (EB/JI).

b) Na nova organização da rede escolar e nas novas construções escolares a tipologia que é privilegiada e promovida é aquela que corresponde à organização do ensino de acordo com a Lei de Bases de Sistema Educativo, a saber, a escola básica de 1º, 2º e 3º ciclos com jardins-de-infância, à qual se chama escola básica integrada (EB 1, 2, 3/JI).

c) A fim de assegurar a sequencialidade dos três ciclos do ensino básico, é evitada a vinculação exclusiva das instalações a um único ciclo de ensino, pelo que a rede escolar é organizada de acordo com as seguintes tipologias: Escola básica de 1º e 2º ciclos (EB 1, 2); Escola básica de 2º e 3º ciclos (EB 2, 3); Escola básica de 1º, 2º e 3º ciclos (EB 1, 2, 3).

d) Até à reorganização da rede tradicional existente, podem continuar a funcionar, sempre que a optimização de recursos instalados a outros níveis de ensino o justifique, estabelecimentos de ensino com a seguinte tipologia: Escola básica de 1º ciclo (EB 1); Escola básica de 2º ciclo (EB 2); Escola básica de 3º ciclo (EB 3).

e) O ensino secundário é predominantemente ministrado em escolas secundárias pluricurriculares ou em estabelecimentos especializados destinados ao ensino e prática de cursos de natureza técnica e tecnológica ou de índole artística, com a

seguinte tipologia: Escola secundária geral (ESG); Escola secundária tecnológica (EST); Escola secundária artística (ESA).

f) O ensino secundário é realizado predominantemente em estabelecimentos distintos, podendo, contudo, por necessidades de racionalização dos respectivos recursos, serem neles ministrados ciclos do ensino básico, especialmente o 3º ciclo, adoptando a seguinte tipologia: Escola secundária geral e básica (ESG/B).

g) Até à reorganização da rede tradicional existente, como resposta ao acréscimo de procura que se regista no ensino secundário, este pode ser ministrado em escolas do ensino básico com 3º ciclo com a seguinte tipologia: Escola básica de 1º, 2º e 3º ciclos com ensino secundário (EB 1, 2, 3/S); Escola básica de 2º e 3º ciclos com ensino secundário (EB 2, 3/S); Escola básica de 3º ciclo com ensino secundário (EB 3/S).

h) A formação profissional entendida como modalidade especial da educação escolar deve ser realizada em escolas profissionais de iniciativa eminentemente local, com aproveitamento articulado dos recursos disponíveis nos vários departamentos de Estado, com a seguinte tipologia: Escolas profissionais (EP).

As regras de funcionamento e gestão de novos tipos de escolas são objecto de regulamentação específica.

Na organização do espaço interior do edifício escolar, tem-se em consideração as necessidades de adaptação das instalações à frequência de alunos com necessidades educativas especiais.

É o caso dos deficientes motores e dos deficientes visuais que, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 319/91, têm direito a frequentar as escolas regulares embora com um sistema de frequência especial, que inclui turmas com número máximo de alunos (20), número limite de alunos portadores de deficiência (2), equipamento auxiliar adaptado às deficiências dos alunos, eliminação das barreiras arquitectónicas, adaptação do mobiliário e adequação das instalações às exigências da acção educativa.

#### **5.5.7 SERVIÇOS COMPLEMENTARES DAS INSTITUIÇÕES ESCOLARES: REFEITÓRIOS ESCOLARES E TRANSPORTE ESCOLAR**

##### **Refeitórios Escolares**

Os estabelecimentos de ensino devem dispor de refeitórios escolares. Os refeitórios constituem um serviço de apoio sócio-educativo para todos os alunos do ensino básico e do ensino secundário, assegurando uma alimentação correcta e equilibrada, com o fornecimento de almoços subsidiados ou gratuitos. Quando

funcionem cursos nocturnos e o número de alunos o justifique, poderão fornecer também o jantar.

Para além dos alunos, os refeitórios são, também, utilizados por docentes e funcionários da respectiva escola.

Nas escolas que possuam refeitório, os bufetes desempenham uma função complementar do serviço de alimentação.

Nas escolas onde não existe refeitório, pelo número de alunos não o justificar, a acção a desenvolver pelo bufete deve ser alargada, com o fornecimento obrigatório de refeições ligeiras.

### **Transportes Escolares**

Aos alunos dos ensinos básico e secundário que residam em localidades que não disponham de estabelecimentos escolares acessíveis a pé, em termos de distância ou de tempo, nem de transportes públicos colectivos, é facultado um esquema adequado de transportes escolares.

A organização e despesa com os transportes escolares são da competência dos Municípios para os alunos da escolaridade obrigatória.

### **Papelarias Escolares**

Proporcionam aos alunos a aquisição de material escolar a preços mais reduzidos.

Os lucros que as papelarias vierem a ter são aplicados nas próprias escolas na aquisição de livros e material escolar para alunos com menores recursos económicos, na aquisição de livros para actualização da biblioteca escolar e para atribuição de prémios.

## **5.6 FUNÇÃO DE CONTROLO**

A função de controlo do sistema educativo é da responsabilidade da Inspeção -Geral da Educação (IGE).

A Inspeção-Geral da Educação é um serviço central do Ministério da Educação, criado para assegurar uma função de controlo do funcionamento do sistema educativo, no sentido de garantir a qualidade do serviço de educação prestado pelas diversas instâncias que constituem aquele sistema, nomeadamente os outros serviços do Ministério e os estabelecimentos do ensino, assim como de quaisquer outras estruturas com intervenção na área da educação, dependentes da

tutela do Ministério da Educação. Esta função de controlo é exercida, no plano técnico, na perspectiva da defesa dos direitos e legítimos interesses dos utentes do sistema educativo, isto é, dos alunos e das respectivas famílias, não se confundindo nem se substituindo ao controlo exercido por outras instâncias, nomeadamente o controlo hierárquico proporcionado pela estrutura funcional das organizações escolares, e o controlo político que compete ao Parlamento, no âmbito das suas competências de controlo da administração pública.

No âmbito do controlo do funcionamento do sistema educativo, cabe à Inspeção Geral da Educação:

- avaliar e fiscalizar, na vertente técnico-pedagógica, os estabelecimentos, serviços e actividades da educação pré-escolar, escolar e extra-escolar;
- avaliar e fiscalizar a gestão administrativa, financeira e patrimonial dos estabelecimentos e serviços integrados no sistema educativo.

Para o exercício destas competências dispõe dos seguintes serviços:

- a) Núcleo de Inspeção Técnico-Pedagógica na Educação Pré-escolar, nos Ensinos Básico, Secundário, Ensino Mediatizado, Ensino Profissional e Ensino Português no Estrangeiro;
- b) Núcleo de Inspeção Administrativo-Financeiro na Educação Pré-Escolar e nos Ensinos Básico, Secundário, Mediatizado e Profissional;
- c) Núcleo de Inspeção nos Serviços Educativos.

A actividade de inspeção é assegurada a nível central e regional, de acordo com as áreas de actuação definidas e as competências dos serviços.

A nível regional, a Inspeção dispõe de Delegações Regionais, serviços desconcentrados e hierarquicamente dependentes do Inspector-Geral, que asseguram a realização das inspeções e auditorias superiormente determinadas, no âmbito das competências próprias da IGE.

No âmbito do Ensino Superior, compete ao Núcleo de Inspeção no Ensino Superior as seguintes funções:

- Conceber, planear e assegurar a execução de inspeções, auditorias e inquéritos, superiormente determinados, aos estabelecimentos de ensino superior e a entidades beneficiárias de financiamentos nacionais ou comunitários, em matéria técnico-pedagógica e de gestão patrimonial e financeira;

- conceber, planear, coordenar e assegurar a execução de inspeções à organização e funcionamento da acção social do ensino superior;
- emitir parecer sobre as contas dos estabelecimentos do ensino superior público, nos casos determinados superiormente;
- assegurar a realização de auditorias aos serviços centrais e regionais do Ministério da Educação, por determinação superior.